

# Inovações legislativas e aspectos práticos no uso da Mediação em Propriedade Intelectual

**Daniela Monteiro Gabbay**

**30.08.2016**

**SP | 2016**

AGO - AUG  
28-30

**XXXVI**

Congresso Internacional da Propriedade Intelectual - ABPI  
International Congress on Intellectual Property - ABPI



# Escolha da mediação: arte ou ciência?



Como escolher a porta mais adequada de solução de conflitos?

SP 2016

AGO. AUG  
28-30

XXXVI

Congresso Internacional da Propriedade Intelectual - ABPI  
International Congress on Intellectual Property - ABPI

# Horizontes normativos: onde estamos e para onde vamos?

- Marcos legais:
  - Novo CPC (Lei n. 13105/2015)
  - Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015)
- Papel da regulação e cultura da pacificação
- Regulação e autonomia da vontade
- “Menos é mais”
- Identidade e limites



**Novo CPC: foco na  
mediação judicial**

**Resolução 125 do  
CNJ: política  
judiciária**

**Lei de Mediação:  
foco na mediação  
extrajudicial**

**Resoluções  
internas de cada  
Tribunal**

**SP | 2016**

AGO. - AUG  
28-30

**XXXVI**

Congresso Internacional da Propriedade Intelectual - ABPI  
International Congress on Intellectual Property - ABPI

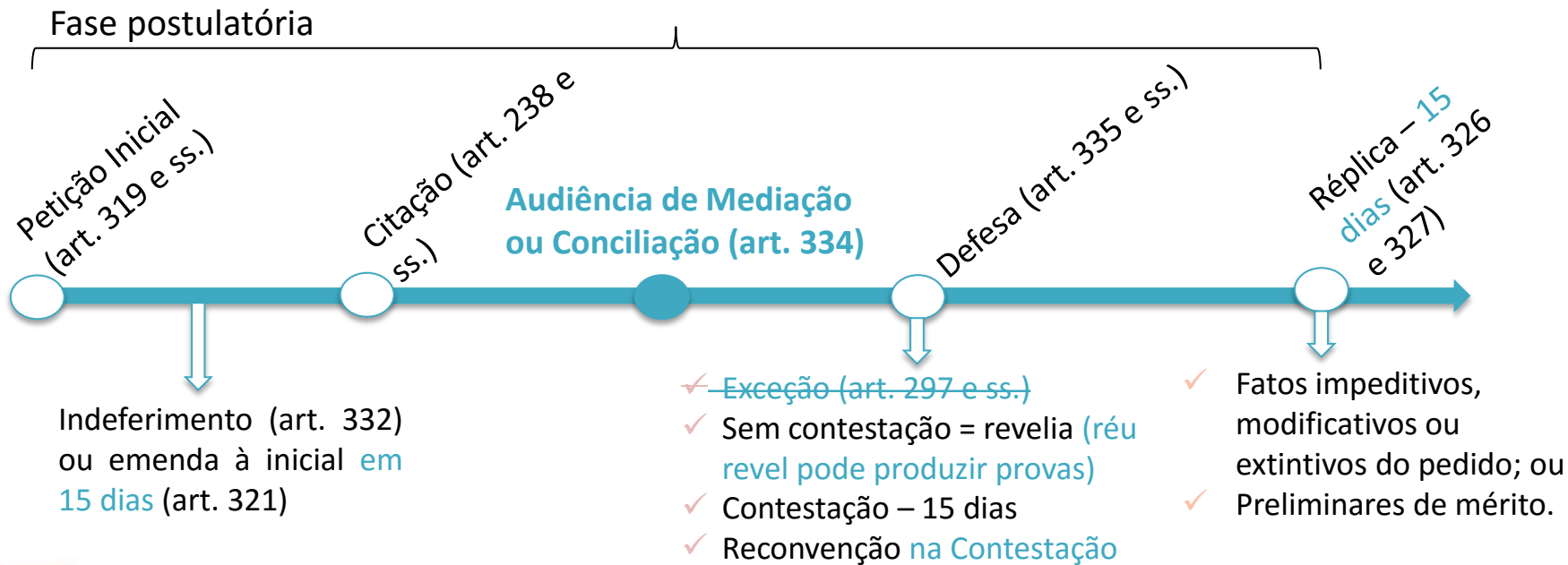
# Distinção entre mediação e conciliação

Novo CPC (Lei 13.105/2015)	Lei de Mediação (Lei 13.140/2015)
<p>Art. 165, § 2º e 3º.</p> <p>Realiza distinção a partir do papel do conciliador e mediador, o primeiro atuando nos casos em que não há vínculo anterior entre as partes, com a possibilidade de sugerir soluções para o litígio, e o segundo nos casos em que há vínculo anterior entre as partes.</p>	<p>Trata apenas da mediação</p> <p>Art. 1º, Parágrafo Único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial e sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.</p>

# Princípios Informativos

Novo CPC	Lei de Mediação
<p>Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da <u>independência</u>, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da <u>decisão informada</u>.</p>	<p>Art. 2º. A mediação será orientada pelos seguintes princípios:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I – imparcialidade do mediador;</li><li>II – <u>isonomia entre as partes</u>;</li><li>III – oralidade;</li><li>IV – informalidade;</li><li>V – autonomia da vontade das partes;</li><li>VI – busca do consenso;</li><li>VII – confidencialidade;</li><li>VIII – <u>boa-fé</u>.</li></ul>

# Mediação no processo judicial- Novo CPC



# Obrigatoriedade da mediação

Novo CPC	Lei de Mediação
<p>Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais (...) o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de trinta dias (...)</p> <p>§ 4º A audiência não será realizada:</p> <p>I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;</p> <p>II – quando não se admitir autocomposição.</p> <p>§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.</p>	<p>Art. 2º. (...)</p> <p>§ 1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.</p> <p>§ 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.</p>



# Penalidades pelo não comparecimento

Novo CPC	Lei de Mediação
<p>Art. 334 (...)</p> <p>§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.</p>	<p>Da Mediação Extrajudicial</p> <p>Art. 22. A previsão contratual de mediação deverá conter, no mínimo: (...)</p> <p>V - penalidade em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação.</p> <p>§ 2º</p> <p>IV- O não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação extrajudicial acarretará a assunção, por parte desta, de 50% das custas e honorários sucumbenciais caso venha a ser vencedora em procedimento arbitral ou judicial posterior que envolva o escopo da mediação para a qual foi convidada.</p>

# Escolha do Mediador: Novo CPC

**Art. 168.** As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

§ 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal.

§ 2º Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação.

# Escolha do Mediador: Novo CPC

**Art. 167.** Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal (...)

§ 1º Preenchendo o requisito da **capacitação mínima**, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro (...)

# Escolha do Mediador: Novo CPC

(...)

**§ 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.**

§ 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo.

# Escolha do Mediador privado: Lei de Mediação

- Na mediação extrajudicial, pode atuar como mediador qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer a mediação.
- Considera-se instituída a mediação na data para a qual for marcada a primeira reunião de mediação e, enquanto transcorrer o procedimento de mediação, ficará suspenso o prazo prescricional.

## Novo CPC

Art. 515. São títulos executivos judiciais (...):

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

# Obrigada!

## Daniela Monteiro Gabbay

daniela.gabbay@jmgadv.com.br

Mestre e Doutora em Direito pela USP, Mediadora,  
Sócia no Mange & Gabbay Sociedade de Advogados,  
Professora da Escola de Direito de São Paulo da FGV

SP 2016

AGO. - AUG  
28-30

XXXVI

Congresso Internacional da Propriedade Intelectual - ABPI  
International Congress on Intellectual Property - ABPI

